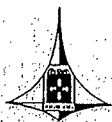


30

APROVADO pelo Ex.mo Sr. Procurador-Geral do DF em 21/10/04 e pelo Ex.mo Sr. Governador do DF em ___/___/___

Fólio n.º 113
Processo nº 030-009568/97
Rubrica 412098



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Fiscal - PROFIS

PARECER N.º 8465/04

Ref.: Processo n.º 030-009568/97
SEPF
CONSULTA - PARECER FINAL

EMENTA:

CIVIL - CONFLITO DE LEIS - REVOGAÇÃO TÁCITA DA LCD Nº 26/97 PELA LCD Nº 326/00, DE OBJETO MAIS AMPLO - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PRG/DF APOIADA EM POSICIONAMENTO TÉCNICO DA LAVRA DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER.

Exma. Sra. Dra. MARIA WILMA MANSUR,
DDª Procuradora-Chefe da PROFIS,

I - SUMA DA CONTROVÉRSIA

Como explicitado, na manifestação prévia de fls. 70 a 76, a ilustre Gerente de Esclarecimento de Normas/CEESC da Diretoria de Tributação da Subsecretaria de Receita da SEF/DF, Sra. MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI, mediante a manifestação de fl. 65, encampada pela Sra. Subsecretaria da Receita (fl. 66) pelo Sr. Secretário de Fazenda (fl. 67), trouxe a lume duas linhas de questionamento, a saber:

1

Folha nº 119
Processo nº 030009568/97
Rubrica 416098

a) A Lei Complementar Distrital nº 26, de 08 de agosto de 1997 que cria o Programa de Incentivo às Atividades Esportivas e o Fundo de Promoção de Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF foi tacitamente revogada com a edição da Lei Complementar Distrital nº 326, de 04 de outubro de 2000 que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte - PAE e do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE?

b) Fica mantido o entendimento quanto à "possibilidade da adoção de postura refratária à aplicação de norma flagrantemente inconstitucional" recomendado no Parecer nº 7.968/97 - 2ª SPR, fls. 19/28, especificamente quanto ao IPTU e ao ISS, visto que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concessiva da suspensão cautelar da Lei Complementar Distrital nº 26, de 08 de agosto de 1997 somente quanto ao IPVA. (ADI 1750 MC/DF), não conhecendo a ação interposta relativamente aos impostos municipais?

Com a aludida manifestação, de caráter preliminar, posicionei-me no sentido da oitiva prévia da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para que a mesma promovesse estudo comparativo dos textos legais da LCD 26/97 e da LCD 326/00 de molde a aquilatar-se se houve revogação (total ou parcial) da primeira pela segunda. Em caso afirmativo, como explicitado alhures, estaria prejudicada a dúvida encampada no item "b" supra. Tal manifestação foi endossada pela Chefia da PROFIS (fls. 105 e 106) e, após a submissão da *quaestio* ao Grivo do Exmo. Sr. Procurador-Geral (fl. 107), seguiram os autos ao descortino daquela Secretaria especializada, que, por meio do parecer técnico de fls. 109 e 110, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário Weber Magalhães, dentre outras matérias, revelou o seguinte:



Folha N.º	115
Processo	070009568/97
Rubrica	9/2008

"Há posterior edição de Lei de mesma força jurídica, a Lei Complementar nº 326/2000, o que por si só, com a nova edição, bem demonstra que o Governo do Distrito Federal optou pela edição de novo Programa de Apoio ao Esporte - PAE e ao Fundo que lhe dá suporte financeiro - FAE, pondo à margem o programa criado pela Lei Complementar nº 26/97.

Depreende-se, ainda, da nova política de incentivo ao esporte adotada, que o Governo do Distrito Federal acatou a orientação jurídica da adoção refratária à aplicação da Lei Complementar:

(...)

Quanto à conformação, o funcionamento, bem como o alcance dos programas, pode-se dizer que:

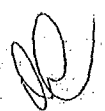
1. Quanto ao alcance - o programa instituído ao PAE revela-se bem mais abrangente que o instituído pelo FUNEF, ou seja, o PAE absorve aquele, dada a natureza genérica de sua área de abrangência;
2. Quanto ao funcionamento - o do PAE se mostra muito mais próximo de efetivação, tendo, inclusive o seu Conselho, já merecido a provação do seu Regimento Interno;
3. Quanto à conformação - o atual quadro da Secretaria de Esporte e Lazer, unidade gestora do FAE, é dotado de pessoal técnico especializado em Educação física e esportes, podendo, assim, servir ao referido PAE, em que pese possa vir a ter seu quadro funcional ampliado para melhor desempenho das atividades da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer bem como do FAE;

Cumpré observar que, ao longo de sua criação - FAE - a lei orçamentária do Governo do Distrito Federal não o contemplou com rubricas específicas, razão de estar o mesmo, até aqui, à margem da execução de sua finalidade específica.

(...)"

Em face de tal posicionamento, retornaram os autos ao exame da PROFIS para emissão de parecer final.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Folha n.º	116
Processo	030009508/97
Rubrica	510098

Quando da emissão do parecer prévio, anotou-se que as dúvidas suscitadas pela proficiente autoridade consultante revelavam possível relação de prejudicialidade, já que, acaso se concluísse pela revogação tácita da Lei Complementar Distrital nº 26, de 08 de agosto de 1997, pela Lei Complementar Distrital nº 326, de 04 de outubro de 2000, ficaria sem sentido qualquer avanço sobre o tema objeto do item "b" da consulta. E assim era porque, como se disse, com esteio em lição doutrinária, não se exerce o controle de constitucionalidade abstrato em face de legislação revogada.

Ora, de acordo com a proficiente manifestação técnica da lavra da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, infere-se que houve, sim, revogação total da Lei Complementar nº 26/97 pela Lei Complementar nº 326/00, já que "o programa instituído ao PAE revela-se bem mais abrangente que o instituído pelo FUNEF, ou seja, o PAE absorve aquele, dada a natureza genérica de sua área de abrangência". (fl. 110 - item 1).

Num tal contexto, materializaram-se as elucubrações da PROFIS. Se a norma inquinada de inconstitucional - Lei Complementar Distrital nº 26/97 - foi revogada pela Lei Complementar Distrital nº 326/2000, inócua se afigura qualquer pesquisa a respeito dos efeitos presentes da primeira lei. Também não é mais viável, a esta altura, já que configurada a revogação, o ajuizamento de ADIN local, perante o TJDF, a respeito da vinculação de receitas de tributos de caráter municipal - IPTU e ISS - ao extinto FUNEF.

Folha nº	117
Processo nº	02709568/98
Data	4/10/98

No particular, valem os argumentos expendidos, no ponto, no parecer prévio, no sentido de que, diante dos fundamentos sólidos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1750, Rel. Min. Nelson Jobim, para ditar a inconstitucionalidade do fundo por ofensa ao art. 167, inciso IV, da CF/88, ainda que exclusivamente ao IPVA, não há como sustentar, mesmo que à míngua de ADIN local, a constitucionalidade parcial da LCD 26/97, relativamente ao IPTU e ao ISS, chegando mesmo a assentar o Col. STF que a técnica de vinculação de receita engendrada na LCD nº 26/97, se permitida, "*pode conduzir a absurdos*".

O raciocínio é um só: inconstitucional o fundo relativamente ao IPVA, não há, na lógica jurídica, como sustentar a constitucionalidade do mesmo sob o ângulo do IPTU e do ISS. Se o fundo se podia fazer sentir inconstitucional mesmo antes da declaração parcial de inconstitucionalidade operada pelo Col. STF, com mais razão agora é que se contesta a "presunção" de constitucionalidade da lei questionada. Inabaláveis estariam, assim, as demais premissas do parecer de fls. 19 a 28.

No mais, parece clara a revogação (total) da LCD nº 26/97 pela LCD nº 326/2000. Vislumbrados os textos legais em confronto, mormente diante do exame técnico da Secretaria especializada, percebe-se, com clareza, que embora a LCD nº 326/2000 (art. 15) não tenha revogado expressamente a LCD nº 26/97, mas simplesmente "*as disposições em contrário*", a LCD nº 26/97 cria "*Programa de Incentivo às Atividades Esportivas*" (art. 1º), mediante a constituição do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer - FUNEF (art. 5º), ao passo que a LCD nº 326/2000, com objeto mais amplo, institui "*Programa de Apoio ao Esporte - PAE*", a partir da criação do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE (art. 2º).

Conclui-se: a LCD nº 326/2000, mesmo com maior amplitude, disciplinou e encampou matéria idêntica à versada na LCD nº 26/97.

Folha n.º 118
Processo nº 030.00.9569/97
Data 9/6/04

Diante de tais considerações, esta respondida, a meu sentir, a questão jurídica esculpida no item "a" da consulta e prejudicada se entremostra a dúvida encampada no item "b".

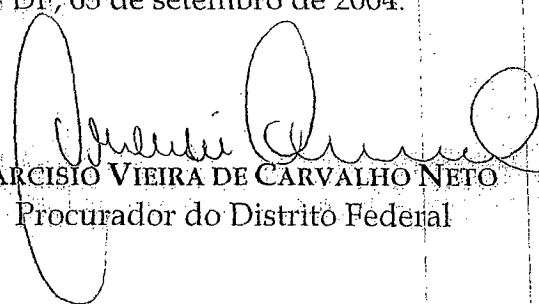
III - CONCLUSÃO

Forte em tais razões, é a presente para sugerir o imediato retorno dos autos à Gerência de Esclarecimento de Normas da Diretoria de Tributação da Subsecretaria de Receita da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal com as seguintes respostas aos quesitos formulados à fl. 65:

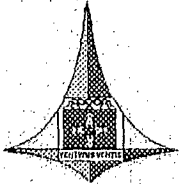
- a) Sim, houve revogação tácita da Lei Complementar nº 26/97 pela Lei Complementar nº 326/00;
- b) Prejudicado.

Assim tenho entendido, s.m.j.

Brasília - DF, 03 de setembro de 2004.


TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
Procurador do Distrito Federal

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO	
Aos _____ de _____ de _____	
foram recebidos e conclusos estes autos do (a) _____	
e, em _____ de _____, foram conclusos a(o) _____	
_____	_____
Rubrica	setor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL



PROCESSO Nº: 030.009.568/1997
INTERESSADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: CONSULTA PARECER

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Apresento à superior consideração de Vossa Excelência o bem lançado Parecer nº 8465/04 - PROFIS, da lavra do ilustre Procurador TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, inserido às fls. 113/118, que consignou o seu posicionamento jurídico acerca da possível revogação tácita da Lei Complementar distrital nº 26, de 08/08/1997, em ocasião da edição da Lei Complementar distrital nº 326, de 04/10/2000.

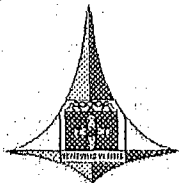
Antes de qualquer consideração, cumpre-me esclarecer que o processo em referência foi autuado e encaminhado à esta Procuradoria-Geral em 1997, por solicitação do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Distrito Federal, com a finalidade de se obter pronunciamento sobre a aparente inconstitucionalidade da Lei Complementar distrital nº 26, editada em 08 de agosto daquele ano, cujo objeto seria a concessão de benefícios fiscais para instituições que promovessem o incentivo às atividades esportivas, bem como a criação do FUNEF, um fundo para financiar a promoção do esporte e lazer, cuja receita seria composta por uma percentagem do valor arrecadado com ISS, IPTU e IPVA.

Com o escopo de esclarecer a referida indagação, foi elaborado o parecer nº 7968/97 - 2ª SPR (atual PROFIS), acostado às fls. 19/28, que concluiu pela inconstitucionalidade da mencionada lei, pois estaria violando o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de receita de impostos a fundos, ressalvadas exceções, dentre as quais o FUNEF não se enquadraria.

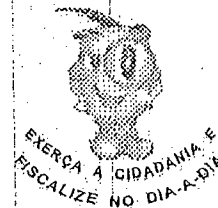
Naquela oportunidade, o i. Parecerista concluiu, ainda, que seria "lícita e jurídica a adoção de postura refratária à aplicação de leis marcadas pela pecha de inconstitucionalidade, independentemente de prévia manifestação do Poder Judiciário, nos termos de parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal" (fls. 27).

Whely

Folha Nº:	119
Processo Nº:	030.009.568/97
Rubrica:	030.009.568



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL



Após a aprovação do Parecer, pelo Procurador-Geral, os autos foram encaminhados à Secretaria de Fazenda, para conhecimento, de onde foram enviados para o arquivo, considerando-se que o processo já havia atingido o seu objetivo.

Por outro lado, em decorrência do entendimento esposado no Parecer nº 7968/97 – 2ª SPR, foi ajuizada, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1750, com pedido de liminar, requerendo a declaração da inconstitucionalidade da LCD nº 26/1997.

Após analisar o requerimento, o Colendo STF decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da ADIN relativamente aos impostos municipais (IPTU e ISS), tendo em vista que, não obstante a dupla competência normativa do Distrito Federal (estadual e municipal), a Corte Suprema veda o controle abstrato de normas municipais em face da Constituição.

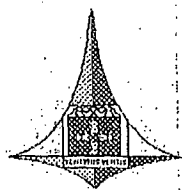
No que tange ao tributo estadual (IPVA), os eminentes ministros referendaram a concessão da suspensão cautelar da LCD nº 26/1997, cabendo-me esclarecer, entretanto, que a referida decisão foi prolatada em 18 de junho de 1998, e até a presente data o STF ainda não se manifestou, conclusivamente, sobre a questão.

Transcorridos alguns anos, os autos do presente processo administrativo foram desarquivados e encaminhados à esta douta Casa Jurídica por solicitação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que fosse proferido novo parecer jurídico esclarecendo alguns questionamentos levantados pela Gerência de Esclarecimento de Normas/DIRAR/SUREC/SEF, considerando-se a posterior edição da Lei Complementar nº 326, de 04/10/2000, que também dispõe sobre programas de incentivo ao esporte.

Em preliminar, antes de se pronunciar decisivamente sobre a questão, o ilustre Procurador sugeriu o envio dos autos à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para manifestação técnica acerca da abrangência da LCD nº 326/2000, esclarecendo se a matéria nela tratada é total ou parcialmente idêntica à da LCD nº 26/1997.

Após anuência do referido opinatório, pelo Procurador-Geral, os autos foram encaminhados àquela Secretaria, onde foi elaborado o parecer técnico acostado às fls. 109/111, o qual serviu como fundamentação para o parecer emitido pelo nobre colega, que concluiu no sentido de que a Lei Complementar distrital nº 326/2000, dada a natureza genérica de sua abrangência, absorveu a matéria tratada pela LCD nº 26/1997, ocorrendo, portanto, tacitamente, a sua revogação total.

Folha Nº	120
Processo	0200 9568/97
Assinatura	GILBERTO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL



Sobre esse ponto, cumpre-me acrescentar que a Lei Complementar nº 326/2000, ao dispor sobre a criação do Fundo de Apoio ao Esporte (FAE), em substituição ao FUNEF, prevê, expressamente, que os seus recursos não poderão ser constituídos por verbas de natureza tributária, conforme demonstra a redação do art. 6º, inciso XII, *verbis*:

"Art. 6º. O FAE financiará projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

(...) *omissis*

XII - outros recursos, exceto de natureza tributária". (grifo inexistente no original)

Assim sendo, verifica-se que o vício existente no revogado diploma legal deixou de existir, ante a criação do novo fundo, o qual não viola o preceito Constitucional da vedação à vinculação de receita de impostos (art. 167, IV, CF).

Diante dessas conclusões, o distinto Parecerista entendeu que o questionamento constante do item "b" da consulta formulada pela Secretaria de Fazenda restaria prejudicado, tendo em vista que, com a revogação da LCD nº 26/1997, a discussão acerca de sua constitucionalidade se tornou inócua.

Com efeito, em razão dessa revogação, também se tornaria inviável a propositura de ADIN local, para questionar a constitucionalidade da LCD nº 26/1997, relativamente aos tributos municipais (IPTU e ISS).

Feitas essas considerações, **APROVO** o Parecer em referência, endossando as justas e bem ponderadas razões que o fundamentam, submetendo-o ao elevado descortino de Vossa Excelência.

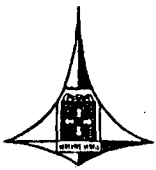
Brasília, 15 de setembro de 2004.


MARIA WILMA DE A. S. MANSUR
Procuradora-Chefe da PROFIS

Adrc/

Folha Nº:	121
Processo:	04109568/97
Assinatura:	616098

Folha nº 122
Processo nº 030.009.568/97
Rubrica AD 110920-0



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

PROCESSO N.º: 030.009.568/97
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO: LC 26/97 E LC 326/00 - CONSULTA

Cuida-se de processo versando tema relacionado à valia jurídico-constitucional da Lei Complementar distrital n.º 26, de 8 de agosto de 1997, que cria o Programa de Incentivo às Atividades Esportivas e dá outras providências, em face da proibição constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos (art. 167, inciso IV, CF).

Já há manifestação desta Casa opinando pela inconstitucionalidade da aludida lei (Parecer n.º 7.968/97-2ª-SPR), entendimento esse que veio de ser endossado com o julgamento cautelar na ADI 1.750 pelo Supremo Tribunal Federal, posto que se referindo apenas ao tributo IPVA, em relação ao qual foi conhecida a ação direta.

Em face de novos questionamentos da Secretaria de Fazenda, foi emitido o **PARECER n.º 8.465/04/PROFIS/PRG/DF**, da lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO**, onde se pronunciou acerca da revogação tácita total da Lei Complementar n.º 26/97 pela Lei Complementar n.º 326/00, pelo que não haveria mais de se cogitar da aplicação da norma revogada.

A Chefia da PROFIS, ao tempo em que endossou o conteúdo do opinativo, aduziu que a Lei Complementar n.º 326/2000 desvinculou expressamente as verbas de natureza tributária da constituição do fundo de apoio ao esporte (art. 6º, XII), pelo que estaria revestida, no ponto, de legitimidade constitucional.

Por estar de inteiro acordo com a manifestação da especializada, **APROVO O PARECER**, e bem assim a cota da Chefia respectiva que está a fls. 119/121.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda, para conhecimento da manifestação desta Casa Jurídica.

Em, 22 / 10 / 2009



MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral do Distrito Federal

LAS

Folha nº 123
Processo nº 030.009.568/97
Rubrica 110920-0